



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000140-43.2021.8.26.0014/50003, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Maxmix Comercial LTDA e Agravado(s) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4551-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1000140-43.2021.8.26.0014/50003 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

AGRAVADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE TEMA 339.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – Impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/11 – 50003), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por ausência de repercussão geral e por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT e AI n. 791.292/PE e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que os paradigmas não seriam aplicáveis à hipótese dos autos, apontando que o v. acórdão atacado teria incorrido em ofensa aos preceitos contidos nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

e 93, IX, da Constituição Federal, de modo que haveria incongruência entre a infração e a multa aplicada, em desrespeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Ressaltou que o julgado colegiado apresentaria vícios e omissões em face de sua fundamentação insuficiente, deixando de se manifestar sobre os aspectos imprescindíveis para o correto deslinde da demanda referentes às alegações e provas apresentadas nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660) e com o AI nº 791.292/PE (Tema 339) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

660: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema 660/STF.

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido:

No caso, não é possível vislumbrar os alegados vícios das CDA's invocados pela embargante.

As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial da execução fiscal não padecem de qualquer vício formal, bastando a simples leitura para se concluir que ela preenche os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, preenchidos os critérios do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não comporta guarida a alegação de nulidade arguida pela empresa apelante, já que não foi elidida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

(...)

A Administração Pública atua na defesa e busca dos interesses sociais e seus atos administrativos presumem-se legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

legítimos e baseados em fatos verdadeiros, competindo ao administrado, por intermédio de comprovação idônea, afastar essa presunção.

Entretanto, não veio a lume, no caso em exame, nenhuma prova documental ou outro elemento de convicção capaz de demonstrar a arbitrariedade do ato administrativo ou desconstituir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do auto de infração e imposição de multa.

Em que pese tenha a apelante recolhido o tributo respectivo, deixou de cumprir obrigação acessória, deixando de registrar eletronicamente, ou registrando a destempo, as notas fiscais por ela emitidas, violando os direitos dos consumidores e infringindo o art. 7º, da Lei Estadual nº 12.685/07.

Afirma a apelante que a intimação recebida não foi acompanhada pelos anexos obrigatórios (cópias das reclamações, denúncias e documentos fiscais), violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sem razão, contudo. Isso porque, cada nota fiscal é identificada pelo número do contador de ordem de operação, data de emissão e valor, possibilitando à embargante a identificação de seus registros.

Outrossim, considerando-se que cada denúncia é identificada individualmente, a apelante poderia ter realizado uma consulta no PROCON.

Ainda, consta de cada auto de infração a identificação da norma violada e base legal para a aplicação da multa.

Em razão da infração, os consumidores deixaram de auferir os benefícios concedidos pelo Estado de São Paulo, pois não puderam utilizar os créditos para fins de depósito em conta corrente ou descontos em tributos estaduais e, ainda, participar dos sorteios promovidos pelo Governo Estadual, tal como previsto naquela legislação.

Ademais, a multa é aplicável não somente quando não são emitidas as devidas notas, como também quando estas são registradas a destempo, nos termos do que estabelece o art. 1º, item 2, do Decreto n. 53.085/08, que regulamenta a Lei Estadual n.º 12.685/07.

Também não comporta acolhimento a alegação de

desproporcionalidade da multa.

A penalidade foi imposta à autuada no valor correspondente a Ufesp's, por documento não emitido ou entregue, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 12.865/07, inexistindo eiva.

Mesmo depois da aplicação da referida penalidade, com a descrição pormenorizada dos fundamentos jurídicos que embasaram o respectivo arbitramento, a apelante cingiu-se a postular a redução da multa, sem, contudo, trazer aos autos argumentos robustos para infirmar os parâmetros legalmente delineados.

Aliás, a Lei n.º 12.865/07 é clara ao dispor, em seu artigo 7º, caput, que o infrator ficará sujeito à multa equivalente a 100 Ufesp's por documento não emitido ou entregue.

Como se vê, o critério adotado para a fixação da multa considerou a gravidade da infração, a lesão sofrida pelos consumidores e a condição econômica do fornecedor e está em consonância com o ordenamento jurídico.

Inviável, portanto, a redução do quantum fixado, ficando mantido, visto que seu arbitramento obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, como cediço, trata-se de multa punitiva, não havendo falar em confisco na sua aplicação, ainda que o valor fixado ultrapasse o montante das notas fiscais não registradas eletronicamente.

(...)

No tocante ao pedido de que os juros sejam limitados ao percentual estabelecido para os tributos federais, no caso a Taxa Selic, com razão a apelante.

(...)

Assim, a atualização de débitos não tributários também deve se sujeitar à taxa SELIC por ser o entendimento que melhor se adequa a uma interpretação extensiva da decisão do Órgão Especial. Se os créditos das fundações federais, de qualquer natureza, serão acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos aplicáveis aos tributos federais e, ainda, foi decidido pelo Órgão Especial que o Estado não pode ultrapassar a taxa de juros definida pela União, sendo o teto federal limitado à SELIC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

deve ser a multa imposta limitada à SELIC, ainda que tenha natureza jurídica não-tributária. (fls. 320, 323/326, 328 e 330)

Dessa forma, observa-se que a controvérsia central foi amplamente discutida e solucionada pelo v. acórdão combatido, não havendo também que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 339/STF e o Tema 660/STF em razão da ausência de repercussão geral.

As demais questões suscitadas pela recorrente mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas nas teses jurídicas aplicadas e ora mantidas (Temas 339 e 660 do STF). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 628/635, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 616/626, 628/635, 637/644 e 646/652).

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)